

Recebido
30/03/2022
Rothsclaw Zúñiga

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 010/2022

Lei nº _____/2022

Projeto de Lei nº. 008/2022

Data: ____/____/____

(De autoria do Poder Executivo)

“Autoriza concessão de bem público municipal, e dá outras providências”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso do imóvel mediante licitação, com valor inicial de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), conforme Certidão de Avaliação, em anexo, à pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de exploração de atividades de laticínio: área com 3.580,63 m², lote 01, localizada no Distrito Escola Brasil, nesta cidade, com os seguintes limites e confrontações: **Ao Norte:** 55,16 metros, frente com a Rua 25 de janeiro; e chanfro de 7,21m com a Rua 12 de Outubro. **Ao Sul:** 57,51 metros, fundos pra a Rua Avenida Brasil; e chanfro de 5,94m, com a Rua para 12 de Outubro. **Ao Oeste:** 49,54 metros, lado esquerdo com a Rua 12 de Outubro; **Ao Leste:** 59,73 metros, lado direito com os lotes 01 e 02, pertencente ao patrimônio público do município de Porto Nacional, conhecida como: “antigo laticínio”, matriculada no Registro de Imóveis sob n.º R-1-8323.

Art. 2º - A concessão de uso será de destinação única, de uso exclusivo para exploração da atividade de laticínio e com prazo de 20 (vinte anos), podendo ser prorrogada por igual período se a finalidade estabelecida no art. 1º desta lei estiver sendo cumprida.

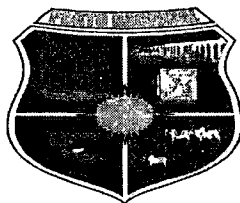
Art. 3º - A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão, sempre mediante prévia anuência do Município.

§ 1º. As benfeitorias realizadas pela concessionária não serão compensadas pelo Município, incorporando-se ao imóvel concedido.

§ 2º. Caberá à concessionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido.

[Assinatura]

[Assinatura]



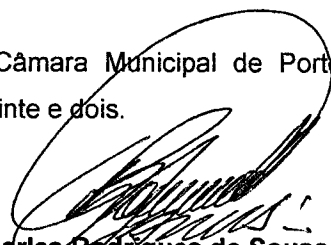
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

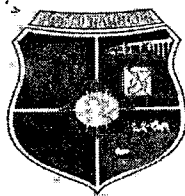
Art. 4º - As demais normas e condições da presente concessão serão estabelecidas na licitação que ocorrerá nos termos da lei 14.133/2021 e contrato de concessão de uso a ser firmado em momento posterior ao ato licitatório.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 30 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone: (63) 3363-2482

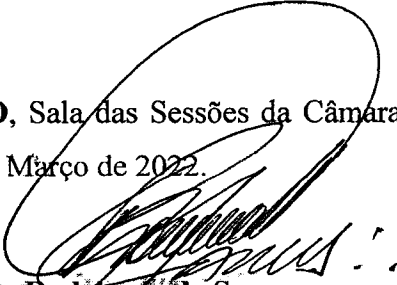
EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA

Emenda Aditiva / Modificativa, de autoria do Vereador abaixo relacionado, ao **Projeto de Lei nº 008/2022**, que **“Autoriza a concessão de bem público municipal, e dá outras providências.”** de autoria do **Poder Executivo**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso do imóvel mediante licitação, **com valor inicial de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), conforme Certidão de Avaliação, em anexo**, à pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de exploração de atividades de laticínio: área com 3.580,63 m², lote 01, localizada no Distrito Escola Brasil, nesta cidade, com os seguintes limites e confrontações: **Ao Norte:** 55,16 metros, frente com a Rua 25 de janeiro; e chanfro de 7,21m com a Rua 12 de Outubro. **Ao Sul:** 57,51 metros, fundos pra a Rua Avenida Brasil; e chanfro de 5,94m, com a Rua para 12 de Outubro. **Ao Oeste:** 49,54 metros, lado esquerdo com a Rua 12 de Outubro; **Ao Leste:** 59,73 metros, lado direito com os lotes 01 e 02, pertencente ao patrimônio público do município de Porto Nacional, conhecida como: “antigo laticínio”, matriculada no Registro de Imóveis sob n.º R-1-8323. (...)

(...) **Art. 4º** As demais normas e condições da presente concessão serão estabelecidas na licitação que ocorrerá nos termos da lei **14.133/2021** e contrato de concessão de uso a ser firmado em momento posterior ao ato licitatório. (...)

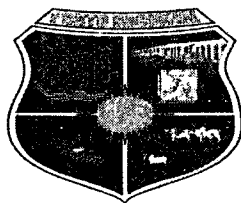
PALÁCIO XIII DE JULHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 28 dias do mês de Março de 2022.


Charles Rodrigues de Souza
-Vereador-

Apresentado em
Data 29/03/2022

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
DATA: 29/03/2022

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
DATA: 30/03/22



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 008/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Autoriza a concessão de bem público municipal, e dá outras providências. (Distrito Escola Brasil)"

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 008/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 10 dias do mês de **Março** de 2022.

Ver. Geylson Neres Gomes

- Presidente -

Ver. Firmino Fernandes da Rocha

- Relator -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior

- Vogal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 008/2022 (De autoria do Poder Executivo) - Para Emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

10 de março de 2022 10:47

Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, a matéria abaixo relacionada (com seu respectivo parecer jurídico, em anexo), para que seja emitido parecer desta comissão à mesma, como segue:

Projeto de Lei nº 008/2022 – Autoriza a concessão de bem público municipal, e dá outras providências. (Distrito Escola Brasil) - De autoria do Poder Executivo

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1073/pl_008.2022.pdf

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com**



**PROJETO DE LEI Nº 008/2022, QUE
“AUTORIZA A CONCESSÃO DE BEM
PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a concessão de bem público municipal e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER
TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo.

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no



âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetadas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

De igual modo a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XII – organizar e prestar diretamente, o uso do regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;



Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

XVI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa quanto à concessão de bem público, tem-se por adequada a iniciativa por parte do Executivo.

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas às normas das Constituições Federal e Estadual.

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é afeta à autorização legislativa para que o Executivo possa realizar a concessão de bem público. No que concerne ao uso dos bens públicos, a doutrina classifica como bens de uso comum do povo aqueles que podem ser usufruídos pela



coletividade em geral, sem qualquer limitação ou exigência de qualificação ou consentimento. Já os bens de uso especial são aqueles atribuídos pela Administração, com exclusividade, a determinado indivíduo, de acordo com as cláusulas convencionadas. Ademais, nas lições de Hely Lopes (Op. cit., p. 316):

É também uso especial aquele que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições; mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por particulares, com privatividade.

O uso especial de bens públicos por particulares pode ocorrer de diversas formas, como a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso etc. A concessão de uso trata-se, em verdade, de Contrato Administrativo que atribui a utilização de um bem público a um administrado para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica.

Portanto, a concessão de uso de bem público submete-se ao Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CRFB/88), entendendo-se a informada necessidade sempre que houver possíveis interessados na utilização do bem.

Para que ocorra o ato de concessão, necessário se faz a autorização legislativa, conforme preceitua os artigos da Lei Orgânica do Município colacionados abaixo:

Art. 164 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que não atendam satisfatoriamente a seus fins, tornarem-se insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

§ 1º - A concessão será outorgada por até 35 (trinta e cinco) anos, exceto o direito de habitação, e o decreto fará referência ao contrato público celebrado no qual se estabelecerão as



condições da outorga, os direitos e obrigações das partes, conforme autorização legislativa.

§ 4º A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga da permissão ou concessão, responsabilizando-se O agente causador da nulidade.

Art. 205 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa e por tempo determinado, inclusive o direito de habitação.

Art. 358 - A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos no município, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Motivo pelo qual, é possível analisar que é permitido e legal a realização de concessão do referido bem público, nem como que é necessária a autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato caso não sejam observadas tais disposições, de maneira que não observamos óbice para a aprovação do projeto, devendo haver apenas o juízo de conveniência pelo nobres Parlamentare.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas



por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 008 de 22 de fevereiro de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade. De modo que cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 07 de março de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 008/2022 (Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

3 de março de 2022 11:57

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjraves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Bom dia!

Encaminho, projeto protocolado na data de hoje, na Secretaria Geral da Câmara, como segue:

➤ **Projeto de Lei nº 008/2022** – “Autoriza a concessão de bem público municipal, e dá outras providências. (Distrito Escola Brasil – para exploração de atividades de laticínios)” - De autoria do **Poder Executivo**

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

 **PL 008.2022.pdf**
143K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 008/2022 (Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

8 de março de 2022 10:58

Para: josagualberto@hotmail.com

Bom dia Dr. !

Encaminho projeto abaixo relacionado, para emissão de Parecer Jurídico:

- **Projeto de Lei nº 008/2022** – Autoriza a concessão de bem público municipal, e dá outras providências.
(Distrito Escola Brasil – para exploração de atividades de laticínios) **(De autoria do Poder Executivo)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1073/pl_008.2022.pdf

Favor ignorar e-mail anterior

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com